



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0907/2019 (Comunicação nº 39997)

Processo TC n.º 15100182-0

Modalidade: Prestação de Contas

do: Governo

de Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quipapá



Recife, 11 de Dezembro de 2019

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Quipapá,

Cumprimentando V. S^a., envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 28/06/2018, referente ao **Processo T.C. Nº 15100182-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 2014**, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 8º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21 /2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etec.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cpre=15100182&digito=0>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
LINDALVA TRAJANO DA SILVA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Quipapá



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07406684-b498-4857-b2fd-e47d0f0f0786



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

RESOLUÇÃO Nº 001/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 15100182-0 E, POR CONSEQUENTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014"



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83

A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Quipapá aprovou e eu promulgo o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100182-0 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 17 de Fevereiro de 2020.

LINDALVA TRAJANO DE SILVA SOUZA

Presidenta

[Handwritten signature]

Ata da 1ª Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo do dia 13 de Fevereiro de 2020.

Presentes os Vereadores:

Rondolva Trajano da Silva Souza.	Presidente
Odair Marcos de Lucena.	Vice-Presidente
Eugenio Rodrigues de Siqueira.	1º Secretário
Gedeão Rodrigues de Siqueira.	2º Secretário
Alexandro Marques Brasil.	
Marcelo Ribeiro Sobrinho.	
Rosely Dias de Lucena.	
José Elias da Silva.	
José Benedito da Silva.	
Glória Rodrigues da Silva.	

dos 13 (treze) dias do mês de Fevereiro de 2020 (treze mil e vinte) no prédio da Câmara Municipal localizada à Rua Dr. Fernando Pessoa de Melo nesta cidade de Guipará, Estado de Pernambuco às 9:00 hrs. teve início a 1ª (primeira) Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo. Sendo composta a Mesa Diretora: Presidente - Rondolva Trajano da Silva Souza; Vice-Presidente - Odair Marcos de Lucena; 1º Secretário - Eugênio Rodrigues de Siqueira; 2º Secretário Interno - Gedeão Rodrigues de Siqueira. Em seguida a Presidente verificando o livro de presença constatar o não comparecimento do Vereador: Elcio de Aguiar Ferreira Junior. A seguir a Presidente os convidou a ficarem de pé e Rezamos a Brotação Eterna iniciamos com o Versículo: "Ele é luz para"



do lago do caçador e do seneno mortal". Cabmo
91, 3. Em seguida solicitou a dizer a leitura
da dta anterior que conforme foi posta em dis-
cussão do plenário. tendo sido aprovada por
unanimidade dos presentes. Com voto contrário
da vereadora Rosely Dias de Sousa. Ordem
do Dia: Ofício nº 05/2020 - GP Notificando o
Gestor Municipal, Sr. Cristiano Pereira Martins,
o dia que seja apreciado e votado a prestação
de contas do Exercício Financeiro de 2014. Pro-
cesso TE nº 15100182-0 e a prestação de contas
o Exercício Financeiro de 2015. Processo
TE nº 16100187-7. Parecer da C.F.D. (Comis-
são de Finanças e Departamento do Projeto
de Resolução nº 001/2020, relativo ao processo
TE nº 15100182-0, sobre a prestação de contas
do Poder Executivo Municipal do Exercício
Financeiro de 2014. Parecer ao Projeto de
Resolução nº 002/2020, Relativo ao processo
TE nº 16100187-7, sobre a prestação de contas
do Poder Executivo Municipal do Exercício Fi-
nanceiro de 2015. Ofício nº 021/2020 Também
do Poder Executivo Municipal, sobre o Projeto
de Lei nº 001/2020 fixando o Novo Valor do
13º Salário dos Professores do Magistério Mu-
nicipal da Educação Básica do Município de
Unipetrol. Parecer das Comissões de Finanças
e Departamento e Constituintes e fustiga ao
Projeto de Lei nº 012/2019, fixando novo ven-
cimento para os servidores ocupantes do
cargo de Técnicos Tributários do Município
de Unipetrol em R\$ 2.590,00 (dois mil e
quinhentos e noventa reais e um centavo)
Concluída a leitura da Ordem do Dia.



A Presidente convoca o advogado Thiago de Lima Simões. OAB/PE Nº 33868 para fazer a defesa dos Prestadores de Contas do Exercício Financeiro do ano de, 2014 e 2015 do gestor Cristiano para Martins. De forma didática e clara, o defensor fez uma breve explanação sobre a análise e rejeição do Tribunal de Contas de Pernambuco as referidas Prestações de Contas e conclui, relatando que é difícil governar com um orçamento apertado. Na ocasião a Vereadora Rosely Dias de Lucena, Questionou e o advogado tem os encaminhamentos dos funcionários e se o repasse da Presidência girar em dias. Ao responder o questionamento, o advogado relata que os encaminhamentos estão em dias. Mas, quanto a Presidência e algo que não pode responder no momento. Em continuidade, a Presidente agradece a Thiago de Lima Simões pela presença e convoca o 2º Secretário interno Gedeão Rodrigues de Siqueira a fazer a leitura do parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento as Prestações de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2014 e 2015. Em seguida a Presidente coloca em votação o Projeto de Resolução nº 05/2020 referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro do ano de 2014. Sendo lido, aprovado por 8x2. Com votos contrários da Vereadora Joice Rodrigues da Silva. Alegando que se não há verbas para pagamento da folha de funcionários, porque não abre concurso público! Assim, denuncia esta problemática e da Vereadora Rosely Dias de Lucena, justifica o seu voto contrário. Aliando



que há meios para que o Gestor Cristiano
Pires Martins, possa sanar essas deficiên-
cias. Como por exemplo: diminuir os con-
tratos e convocar os efetivos que estão em
casa. Em seguida a Presidente coloca em
votação o Projeto de Resolução nº 002/2020
referente a prestação de contas do Exercício
Financeiro do ano de 2015. Tendo sido
aprovada por 8 x 2. Com votos contrários
da Vereadora Juciá Rodrigues da Silva,



justifica o voto contrário, alegando que se
não há verbas para pagamento da folha
de funcionários, que passa-se concurso pu-
blico e da Vereadora Rosely Dias de Fucena
alegando que há meios para que o gestor
Cristiano Pires Martins, possa sanar essas
deficiência. Como por exemplo: diminuir
os contratos e convocar os efetivos que estão
em casa. Concluída o processo de votação
aos Projetos de Resoluções nos 01/2020 e 02/2020.

A Presidente coloca em votação o Projeto
de Lei nº 012/2019 que trata de aumento sa-
larial dos cargos de técnicos tributários do
Município de Guipapó. Neste momento, a
Vereadora Rosely Dias de Fucena pede
visto ao Projeto de Lei nº 012/2019. A Presi-
dente coloca em votação o visto da Vere-
adora Rosely Dias de Fucena. Tendo sido
reprovado por unanimidade dos presentes.

Em continuidade, a Presidente coloca em
votação o Projeto de Lei nº 012/2019. Tendo
sido aprovado por 9 x 1 com visto da Ve-
readora Rosely Dias de Fucena. Em segui-
da a Presidente convida a fazer parte do

da plenária o Vereador. Sr. José de Fúlio da
 cidade de Ranelas. Posteriormente o convidado a
 fazer uso da palavra. Após cumprimentar a
 todos diz: O motivo que nos traz a esta ca-
 sa, é de um bem comum aos municípios
 de Ranelas e Quipapo. Concernente a esta-
 da que faz divisa com os municípios. Es-
 tise em reunião com o juiz de Direito
 da comarca e a Promotoria de justiça
 e atua Município de Quipapo e Ranelas.
 mos orientados a solicitar ajuda do
 município de Quipapo para recolhimento
 do maior número de assinatura possível
 para que o mesmo possa intervir na
 situação. Portanto, gostaria de vossa ajuda
 nesse processo. Conclui. Em seguida, a
 Presidente reculta a palavra aos Vereado-
 res. Lemando esta o Vereador. Osair Marcos
 de Pucena, após cumprimentar a todos
 diz: - Não é momento de discursos irre-
 levantes! essas discursões só acirra os
 ânimos. O período político é passageiro
 portanto tenhamos coerência em nossos
 discursos. Conclui. Em seguida o Vere-
 dor, Marcelo Ribeiro Sobrinho. Cumprimenta
 a todos e diz: - Não há necessidade de
 ficar prolongando a votação de matéria
 que só beneficia o funcionalismo por
 questões políticas. Este é o momento de
 nos unir em um bem comum ao Mu-
 nicipio! As ideologias políticas se dis-
 ante em palanques. Gostaria de paraben-
 zar a Presidente pela belíssima gestão
 do mandato no ano de 2019. Parabéns





O Vereador agost de julho pela iniciativa e registra a peça lamentosa do Vice-Prefeito de Canhotinho. Que Deus possa confortar a família. Conclui. Em seguida o Vereador Ideão Rodrigues de Siqueira por uso da palavra. Cumprimentos a todos e diz: - Tem brojeitos muito transparentes e não tem sentido ficar prolongando algo tão transparente. O segredo sempre vai haver! e que não podemos, como relatou o Vereador Odair e ficar com uma discursão repetitiva. É preciso que se respeite! Os setores responsáveis pelo pagamento dos funcionários, precisa-se organizar! e é necessário que agilize a votação desses projetos. Conclui. Logo em seguida a Vereadora Zuley Dias de Sousa por uso da palavra. Cumprimentos a todos e diz: - Estamos iniciando mais um ano e rogamos que ele seja de muita sabedoria. Desde já, deixo claro que os que fazem o legislativo são pessoas que respeito e em momento nenhum desfaço deles. Não tenho meu posicionamento político! É muito triste ver o descaso que o Município se encontra! e mais triste, ver algumas pessoas comemorando deste descaso! Quando ouvi a fala do gestor Cristiano Martins na Rádio Quipopô, me surpreendi com a mudança em seu discurso. Em anos anteriores ouvira a sua má administração no Ex-Prefeito Reynaldo Machado Dias. Hoje, algo que vive esse! Não! Entendo porque dessa mudança! É a-

lamentável ser seguidores de Reginoldo seguindo o gestor atual! Não houve o legado de meu irmão, e perdi oportunidade sim! Não contribuí com a falta de moradia, saneamento... I preciso se alertar! Solicito do quórum da Casa. Dado não houve resposta aos requerimentos de minha autoria. Que faça aber data aos requerimentos não atendidos que trata do Conselho Municipal de Educação e Infra Estrutura. Quero que seja enviado ofício a secretaria de Infra Estrutura que seja a situação do calçamento da rua do Achaque bem como o problema da rua da Jureia. Gostaria de pedir desculpas a Presidente por ter interrompido sua fala. Mas infelizmente não foi comunicada desta última reunião de dezembro de 2019. Pela segunda vez, consecutiva não foi informada das reuniões de Comissão da Casa. É lamentável ser vereadores fazendo as coisas só quando o Prefeito manda é preciso que se mude de postura para que haja crescimento no município. Conclui. Em seguida a Presidente coloca em votação o requerimento feito pela Vereadora Raelly Dias de Paucena. Tendo sido aprovado por 8x2. Com voto contrário dos Vereadores: José Elias da Silva alegando que: - foi que a Vereadora acha que só fazemos algo se o Prefeito liberar! Não pedir permissão a ele para votar em seu requerimento e o Vereador José Benedito da Silva; alegando: - Se só fazemos o que o gestor permite, não pedir permissão a ele para votar em seu requerimento. Em seguida a Vereadora





dora Jôrcia Rodrigues da Silva, fez uso da palavra. Cumprimentos a todos e diz: - Estamos gratos por mais um início de ano. Esperamos que passemos por coerentes em nossos discursos pois não são relevantes certos discursos em nossas reuniões. Requeremos que seja enviado ofício ao Secretário de Educação, afirmando que o mesmo providencie uma pintura na escola Laélis Neto. Foi nos informado que não podem fazer reforma. Mas, acredito que uma manutenção pode! A escola está em péssimo estado para receber os estudantes que possa ser feito algo ali. Infelizmente nossa cidade se encontra na UTI como diz o Vereador Marcelo. O Presidente coloca em votação o requerimento da Vereadora Jôrcia. Todos são aprovados por unanimidade. Dando continuidade, o Vereador Alexandre Marques Brasil fez uso da palavra. Cumprimentos a todos e diz: - Gostaria de informar a Vereadora Jôrcia que foi havia falado com o gestor Municipal a respeito da escola Laélis Neto e ficou de iniciar a pintura essa semana. Solicito que seja enviado ofício ao Gestor Cristiano Pires Martins agradecendo pelo atendimento aos meus requerimentos. Conclui. Em seguida o Vereador José Elias da Silva fez uso da palavra. Cumprimentos a todos e diz: - Solicito que se envie ofício ao Gestor Municipal pela iluminação na Vila do Cruzeiro. Gostaríamos de saber da Presidente se este ano será pago

O teto aos Vereadores de R\$ 7.500,00 para os Vereadores. O Presidente afirma que não sabe, pois precisa saber o valor do duodécimo. O Vereador Elias retoma a fala: Faço aqui um requerimento solicitando que seja pago o teto político este ano. Conclui. Em seguida o Vereador Eugênio Rodrigues de Siqueira. Comprimenta a todos e diz: - Gostaria de convidar a todos Vereadores



http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf
assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA

para participar do Bloco do mago que virá as ruas no próximo dia 23. Em seguida o Presidente volta a facultar a palavra, como desta ninguém mais fazer uso o Presidente agradece a presença de todos e ficarem de pé e em nome de Deus declara a presente sessão encerrada que para constar eu Gedeão Rodrigues de Siqueira, 2º Secretário Interino mandei lavrar a presente ata que será assinada pelos Vereadores. Sala das Sessões Sertão Cascalante da Câmara Municipal de Quipapá, em 13 de Setembro de 2020. Em tempo. Onde se lê que a reunião do dia 26 de Dezembro não foi comunicada a Vereadores Presely. Como também a reunião começou de 9:45 e não de 9:00 hrs como está no calendário. E mesma não com-
tado no calendário.

[Handwritten signatures and names]
Maurício A. L. L.
Eugênio Rodrigues de Siqueira
Gedeão Rodrigues de Siqueira
Maurício A. L. L.

77

Obair Marcos de Souza
ter da 2ª Reunião Ordinária no 1º Período Legislativo
o dia 20 de Fevereiro de 2020.

Presentes os Vereadores:

Indolva Trajano da Silva Souza.

Olave Marcos de Pucena.

Eugênio Rodrigues de Siqueira.

de Agostinho Fereira Júnior.

João Rodrigues de Siqueira.

Marcelo Ribeiro Sabrinho.

Sely Dias de Pucena.

José Elias da Silva.

Glória Rodrigues da Silva.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
http://cibouidit-silicoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207-100415.pdf

Os 20 (vinte) dias do mês de Fevereiro de 2020
dois mil e vinte) no prédio da Câmara Municipal
localizada à Praça Dr. Fernando Pessoa de
nossa cidade de Caripó, Estado de Per-
nambuco às 9:00 hrs. teve início a 2ª (se-
gunda) Reunião Ordinária do 1º Período Le-
gislativo. Sendo composta a Mesa Diretora:
Presidente - Indolva Trajano da Silva Souza;
Vice-Presidente - Olave Marcos de Pucena; 1º
Secretário - Eugênio Rodrigues de Siqueira;
2º Secretário - Celso de Agostinho Fereira
Júnior. Em seguida a Presidente verificando
o livro de presença constatou o não com-
parecimento dos Vereadores: José Benedito da
Silva e Alexandre Marques Brasil. A seguir
a Presidente os convidou a darem de fe-
zamos a Proterção Divina iniciamos



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nr 09/2020 - GAB

Quipapá-PE, 14 de fevereiro de 2020

Ao: Excelentíssimo Senhor Cristiano Lira Martins
Prefeito do Município de Quipapá

Da: Excelentíssima Senhora Lindalva Trajando da Silva Souza
MD Presidente da Câmara Municipal de Quipapá/PE

Assunto: Julgamento de Contas (Exercício Financeiro 2014)
Processo TC 15100182-0



Venho por meio deste, em virtude da decisão de julgamento por esta Casa de Leis, em sessão realizada na data de 13 (treze) de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte) informar que as contas municipais de Quipapá relativas ao exercício financeiro de 2014 foram aprovadas.

Atenciosamente,

Lindalva Trajando da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nr 09/2020 - GAB

Quipapá-PE, 14 de fevereiro de 2020

Ao: Excelentíssimo Senhor Cristiano Lira Martins
Prefeito do Município de Quipapá

Da: Excelentíssima Senhora Lindalva Trajando da Silva Souza
MD Presidente da Câmara Municipal de Quipapá/PE

Assunto: Julgamento de Contas (Exercício Financeiro 2014)
Processo TC 15100182-0



Venho por meio deste, em virtude da decisão de julgamento por esta Casa de Leis, em sessão realizada na data de 13 (treze) de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte) informar que as contas municipais de Quipapá relativas ao exercício financeiro de 2014 foram aprovadas.

Atenciosamente,

Lindalva Trajando da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal de Quipapá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o Projeto de Resolução 001/2020, que REJEITA o parecer prévio do TCE/PE no processo 15100182-0, e, por conseguinte, APROVA as contas do exercício financeiro de 2014 do Município de Quipapá, fora julgado pelo plenário desta casa e APROVADO em votação por 08 (oito) votos a favor e 02 (dois) votos contrários.

Quipapá - PE, 13 de fevereiro de 2020.


Maria Denise Barbosa Campos
Servidora Legislativa



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/06/2018



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://epec.tce.pe.gov.br/cp/validaDoc.seam?Codigo_documento=86410cef-ce27-47ba-b6e8-8411d839a486

PROCESSO TCE-PE Nº 15100182-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho OAB 39312-PE

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Tiago De Lima Simoes OAB 33868-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/06/2018,

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



assinado por: idUser 83
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE QUIPAPÁ – PE.



Processo de Prestação de Contas TC nº 15100182-0
Contas de Governo - Exercício 2014



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83

CRISTIANO LIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2014 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa em 12 de dezembro do corrente ano, para apresentar manifestação ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a REJEIÇÃO das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final, requerer, com a ciência de que essa Casa Legislativa modificará o entendimento da Corte de Contas, vez que as irregularidades e deficiências apontadas foram todas de caráter meramente formal, sem qualquer prejuízo ao erário, como segue :

Analisando o parecer prévio, vemos que aquele órgão fiscalizador, recomendou a REJEIÇÃO, apenas por dois pontos, nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/06/2018,

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao

aumentar o passivo do Município;

Recebi
17/12/19
B. B. B.



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA.

2



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83

Da leitura do voto e deliberação dos Srs. Conselheiros, que opinou pelo parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas, do ora defendente, relativas ao exercício de 2014, observa-se que, após a apresentação da defesa, restou apenas os considerandos, recolhimento previdenciário e a questão relacionada ao extrapolamento do limite legal de gasto com pessoal.

Não obstante, das falhas evidenciadas na prestação de contas, é de se ressaltar que deve ser aplicado por essa Augusta Casa de Leis os os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, vez que os achados da auditoria se revelam, indubitavelmente, insuficientes para se emitir um parecer prévio pela rejeição das contas.

Então, desde já, requer a aprovação com ressalva nos referidos pontos elencados, em consequência, a aprovação das contas apresentadas.

SOBRE OS CONSIDERANDOS DO PARECER PRÉVIO:

Despesa total com pessoal (Item 4.3.2 do Relatório):

A análise do quadro de resumo do cumprimento dos limites constitucionais e legais apontados pela auditoria, revela que a despesa total com pessoal apresentou os seguintes percentuais de comprometimento da receita corrente líquida:

- 1º Quadrimestre – 56,45%
- 2º Quadrimestre – 59,39%
- 3º Quadrimestre – 60,89%

9



recomendações do Ministério Público, para que o Município crie órgãos como PROCON, CAPS, entre outros, o que eleva a DTP.

Como exemplo do que foi explanado acima, já em 1º de janeiro, houve o reajuste do salário mínimo, passando de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito) reais para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), situação que causa grande impacto na folha do Município, pois a grande maioria dos servidores municipais recebe o salário mínimo.

Da mesma forma, ainda naquele tempo, houve um aumento da ordem de 8,32% (oito por cento e trinta e dois décimos) no piso do professor, o que também representa um aumento significativo no gasto com pessoal, visto que referido reajuste incide nos vencimentos de todos os profissionais do magistério.

Por sua vez, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal fonte de renda dos pequenos municípios, como é o caso de Quipapá, apresentou uma redução em comparação aquilo recebido no ano de 2013. **O total recebido do FPM pelo Município em 2013, em números redondos, foi da ordem de R\$ 13.654.000,00 (treze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), enquanto que em 2014, este valor foi reduzido para R\$ 13.644.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais)**, no que se poderia afirmar que o mesmo se manteve estável, desconsiderando a inflação.

Ocorre que, como mencionado anteriormente, as despesas com pessoal aumentaram, e isso em decorrência do aumento do salário mínimo e do reajuste do piso do professor.

Ora, a despesa aumentando por determinação legal e a principal fonte de renda do município, no caso, o FPM, mantendo-se em tese, estável, não há outra consequência que não seja o aumento no percentual de gasto com pessoal, mesmo sem o município ter aumentado o número de contratados e de cargos comissionados. Não há como fechar esta conta, sem que isso passe por uma redução drástica nas despesas com pessoal e isso implica necessariamente, na redução dos serviços prestados para a população, em especial nas áreas de saúde e educação, onde, repita-se, foi gasto 80% (oitenta por cento) de toda a DTP do município em 2014.

Ao lado disso, ainda há a questão da drástica diferença entre a receita recebida e a orçada, tendo a primeira correspondido a 60% (sessenta por cento) dessa última, "desfazendo" toda a programação financeira realizada pelo Município no exercício anterior.

Assim como se dá em relação aos demais débitos deixados, seria possível ao Defendente conseguir observar os limites da DTP estabelecidos pela LRF diante de uma baixa arrecadação como aquela do exercício de 2014? A resposta mais uma vez é não.





recomendações do Ministério Público, para que o Município crie órgãos como PROCON, CAPS, entre outros, o que eleva a DTP.

Como exemplo do que foi explanado acima, já em 1º de janeiro, houve o reajuste do salário mínimo, passando de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito) reais para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), situação que causa grande impacto na folha do Município, pois a grande maioria dos servidores municipais recebe o salário mínimo.

Da mesma forma, ainda naquele tempo, houve um aumento da ordem de 8,32% (oito por cento e trinta e dois décimos) no piso do professor, o que também representa um aumento significativo no gasto com pessoal, visto que referido reajuste incide nos vencimentos de todos os profissionais do magistério.

Por sua vez, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal fonte de renda dos pequenos municípios, como é o caso de Quipapá, apresentou uma redução em comparação aquilo recebido no ano de 2013. O total recebido do FPM pelo Município em 2013, em números redondos, foi da ordem de R\$ 13.654.000,00 (treze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), enquanto que em 2014, este valor foi reduzido para R\$ 13.644.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais), no que se poderia afirmar que o mesmo se manteve estável, desconsiderando a inflação.

Ocorre que, como mencionado anteriormente, as despesas com pessoal aumentaram, e isso em decorrência do aumento do salário mínimo e do reajuste do piso do professor.

Ora, a despesa aumentando por determinação legal e a principal fonte de renda do município, no caso, o FPM, mantendo-se em tese, estável, não há outra consequência que não seja o aumento no percentual de gasto com pessoal, mesmo sem o município ter aumentado o número de contratados e de cargos comissionados. Não há como fechar esta conta, sem que isso passe por uma redução drástica nas despesas com pessoal e isso implica necessariamente, na redução dos serviços prestados para a população, em especial nas áreas de saúde e educação, onde, repita-se, foi gasto 80% (oitenta por cento) de toda a DTP do município em 2014.

Ao lado disso, ainda há a questão da drástica diferença entre a receita recebida e a orçada, tendo a primeira correspondido a 60% (sessenta por cento) dessa última, "desfazendo" toda a programação financeira realizada pelo Município no exercício anterior.

Assim como se dá em relação aos demais débitos deixados, seria possível ao Defendente conseguir observar os limites da DTP estabelecidos pela LRF diante de uma baixa arrecadação como aquela do exercício de 2014? A resposta mais uma vez é não.





Essas questões são suficientes, Excelências, para afastar a irregularidade em apreço.

Inclusive, em casos semelhantes, a própria **1ª Câmara** deste Egrégio Tribunal tem julgado regulares, com ressalvas, as contas daqueles que ultrapassam os limites da LRF acerca da DTP, como ocorrido nos autos do processo nº **0930067-3** (que, além do problema aqui tratado, continha ainda o acúmulo de débitos para o INSS, como ocorreu neste caso):

PROCESSO T.C. Nº 0930067-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA (EXERCÍCIO DE 2008)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 1036/10 (...)

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que ficou constatado o comprometimento, ao final do exercício, de 56,30%, irregularidade motivadora de aplicação de multa ao responsável; (...)

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao INSS no montante de R\$ 743.416,92, tanto da parte patronal como dos servidores, ocasionando encargos desnecessários aos cofres da entidade; (...) **Julgar REGULARES, COM RESSALVAS,** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA, imputando-lhe, com base nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 3.000,00 (...).

Esse mesmo caminho foi trilhado pela **2ª Câmara** do TCE, que na **sessão de 06/06/2017** proferiu o seguinte julgado, que foi publicado no dia 08 seguinte:

PROCESSO TCE-PE Nº 1730000-9

SESSAO ORDINARIA REALIZADA EM 06/06/2017

GESTAO FISCAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPA

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO –

OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES –

OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES

JUNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMOES –



PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONCALVES DE
CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ORGAO JULGADOR: SEGUNDA CAMARA

ACORDAO T.C. Nº 056517

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730000-9, Gestao Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapa, referente ao 2º e 3º quadrimestres do exercicio financeiro de 2013, ACORDAM, a unanimidade, os Conselheiros da Segunda Camara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acordao, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 184/2017; CONSIDERANDO que a Prefeitura de Quipapa, no 1º quadrimestre de 2013, apresentou comprometimento de 65,06% de sua RCL com despesas de pessoal; CONSIDERANDO que, no 2º quadrimestre de 2013, houve reducao de mais de 1/3 do excedente, reduzindo-se para 61,27% tal comprometimento, em obediencia ao disposto no artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO que, no 3º quadrimestre de 2013, o comprometimento da RCL com a DTP atingiu 55,39%, restando um excedente de apenas 1,39% em relacao ao limite legal; CONSIDERANDO que o comportamento das despesas de pessoal em relacao a Receita Corrente Liquida durante o exercicio financeiro de 2013 evidencia a adocao pelo gestor, durante o periodo auditado, de medidas efetivas e eficazes para eliminacao do excesso apurado no 1º quadrimestre do exercicio; CONSIDERANDO, por fim, que a nova elevacao do percentual de comprometimento da RCL com gastos de pessoal, identificada no exercicio financeiro de 2014, deve ser avaliada ao ensejo do julgamento da gestao fiscal pertinente aquele exercicio financeiro, **Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestao fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapa, afeta ao 2º e 3º quadrimestres do exercicio financeiro de 2013, sem aplicacao de multa em desfavor do Interessado.**

Diante disso, entendemos, pois, que o presente ponto deve ser relativizado, apenas para apontar recomendações.

Recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores;





Inclitos Vereadores, sem quaisquer delongas, efetivamente, a situação trazida no relatório de auditoria é verdadeira. No entanto, é primordial expor que há uma justificativa para a ocorrência dos eventos apontados: ausência de recursos financeiros suficientes a cobrir todas as despesas correntes do Município.

Em que pese essa situação, tentou-se recolher o máximo de contribuições possíveis ao RPPS, o que, inclusive, foi consignado no relatório de auditoria.

Note que a falta de recolhimento é parcial, e não integral.

Em verdade, como consignado no próprio relatório, a receita arrecadada de 2014 foi praticamente a mesma daquela recebida em 2013, com um pequeno e inexpressivo aumento: R\$ 43.210.716,57 (quarenta e três milhões, duzentos e dez mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 44.674.983,44 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos); percebe-se a manutenção de uma certa estabilidade em seus valores, o que foi um dos pontos cruciais para o recolhimento parcial quanto a alguns meses ao regime destacado.

Abrindo uns parênteses, observa-se que a situação distinta se deu entre os exercícios de 2012 para 2013, onde houve um acréscimo de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) na receita efetivamente arrecadada.

Continuando, como também foi consignado no relatório de auditoria, a receita arrecada foi bastante aquém daquilo orçado: o orçamento previu arrecadação na importância de R\$ 67.250.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos e cinquenta mil reais), enquanto que a efetiva arrecadação foi somente, vale repetir, de R\$ 44.674.983,44 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Já a despesa pública, espremida ao máximo, atingiu o montante de R\$ 50.569.632,31 (cinquenta milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

Excelência, como seria possível o cumprimento de 100% (cem por cento) das obrigações previdenciárias cabíveis ao Município diante do panorama resumido acima? A resposta é NÃO, não seria possível.

A satisfação de todas as obrigações por parte da municipalidade somente seria fato concreto se tudo aquilo efetivamente orçado fosse recebido pelo Município, o que, como sabemos, não foi o caso.



O Município de Quipapá recebeu aproximadamente o equivalente a apenas 60% (sessenta por cento) do que orçou, sendo impossível, o que é natural, a satisfação e cumprimento de todas as obrigações financeiras que lhe cabia durante aquele exercício.

Na verdade, há um grande culpado: o Governo Federal, e isso em função da política de desoneração fiscal colocada em prática de forma unilateral, sobretudo a partir de 2009, onde o PIB teve uma queda de 0,3% (três décimos de por cento) e não parou mais.

É certo que debilidades no tocante à gestão previdenciária implicam no aumento do passivo da edilidade, contudo, o gestor não pode fugir da realidade vivenciada, e, no mais das vezes, ter de priorizar algumas despesas, em detrimento de outras, vez que faz uma programação dentro de uma perspectiva de recebimento nos parâmetros históricos dos repasses da União, sem contar no crescimento esperado, e, noutro momento, vê esta receita cair a níveis inaceitáveis ou até mesmo manter-se inerte, como ocorreu especialmente nos últimos anos, e, o que é pior, vendo o aumento das despesas correntes, aumento no valor do salário mínimo, o estabelecimento de piso salarial de diversas categorias em valores astronômicos, dentre outros, o que inviabiliza qualquer programação financeira.

Em razão disso, se o Município de Quipapá não fosse devedor do fundo previdenciário local, possuiria, invariavelmente, outros credores.

Nesse sentido, sensível a situações como essa, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo T.C. nº 020.911/2013-0 de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, detalhou as perdas sofridas, sobretudo pelos municípios do Nordeste, nas receitas advindas do FPM, FPE, IPI-Exportação, FUNDEB e outros Fundos Constitucionais de Financiamento, tais como FNO, FNE e FCO, tudo graças às desonerações do IR e IPI:

"1.4.8 A equipe identificou, anualmente, agrupando os estados por região, a participação percentual da desoneração, dos últimos cinco anos, sobre o montante total distribuído pela União aos fundos. Na tabela a seguir constam os percentuais médios encontrados para o período analisado no acompanhamento.

Tabela 1 - Valores não distribuídos aos fundos em decorrência da desoneração (2008 a 2012) – CONFORME DEFESA PRÉVIA

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional. Elaboração própria.

(...)



2.1.7.34 A equipe de fiscalização também teve acesso ao artigo "O prejuízo dos municípios com a renúncia fiscal do FPM e do ICMS" (peça 73), escrito por François E. J. Bremaeker, publicado no Observatório de Informações Municipais de julho de 2013.

2.1.7.35 O referido artigo destacou o ICMS e o FPM como as principais receitas municipais. Observou, também, que as dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios entre os anos de 2008 a 2009 se fizeram sentir de forma mais acentuada através do desempenho do FPM, pois, no ano de 2009, o valor repassado foi menor que o recebido em 2008.

2.1.7.36 Nas análises empreendidas, o artigo deu ênfase ao ano de 2010, no qual houve aumento de 2,04% nos repasses do FPM em relação a 2008. Porém, o salário mínimo, que responde por mais de 70% das despesas municipais, foi reajustado em 22,89%.

2.1.7.37 O estudo concluiu que o resultado dessa política desonerativa é assustador para as finanças dos municípios, principalmente pelo montante envolvido.

(...)

2.1.8.9 A equipe de fiscalização apurou, então, o que aqui foi denominado "desoneração líquida". Para chegar a esse montante, aplicou-se sobre a desoneração bruta o percentual encontrado na diferença apurada entre a arrecadação bruta e a arrecadação líquida utilizada pela STN no cálculo da distribuição dos recursos ao FPM, FPE, IPI-Exportação, FNO, FNE e FCO, uma vez que a base das transferências é a arrecadação líquida, e não a bruta, conforme tabela seguinte constante da defesa prévia. Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração própria.

2.1.8.10 Utilizando a metodologia identificada acima, encontrou-se um montante de R\$ 327,79 bilhões de desoneração líquida, que serviu de base para os cálculos da possível distribuição aos fundos constitucionais e de participação, assim como ao IPI-Exportação e Fundeb, conforme ilustrado na tabela a seguir.

Tabela 4 - Distribuição da desoneração líquida aos fundos - 2008 a 2012

R\$
Fonte: Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.
Elaboração própria.



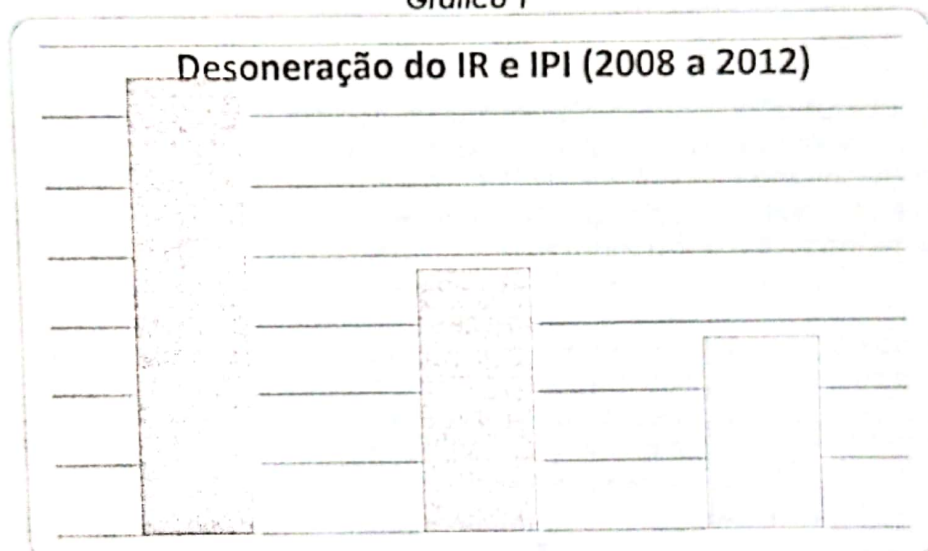


2.1.8.11 Diante dos valores apresentados, a primeira conclusão da equipe foi a de que as desonerações do IR têm tido maior impacto junto às transferências constitucionais do que as do IPI, uma vez que representam 76% das renúncias concedidas, o equivalente a R\$ 247,8 bilhões líquidos.

10

2.1.8.12 Ademais, conforme demonstrado no gráfico a seguir, no período abrangido pelo acompanhamento, dos R\$ 327,78 bilhões de desoneração líquida, 42% foram arcados pela União, o equivalente a R\$ 137,67 bilhões, enquanto que os estados e os municípios responderam com 58% do total desonerado com o IPI e IR, o que corresponde a cerca de R\$ 190,11 bilhões.

Gráfico 1



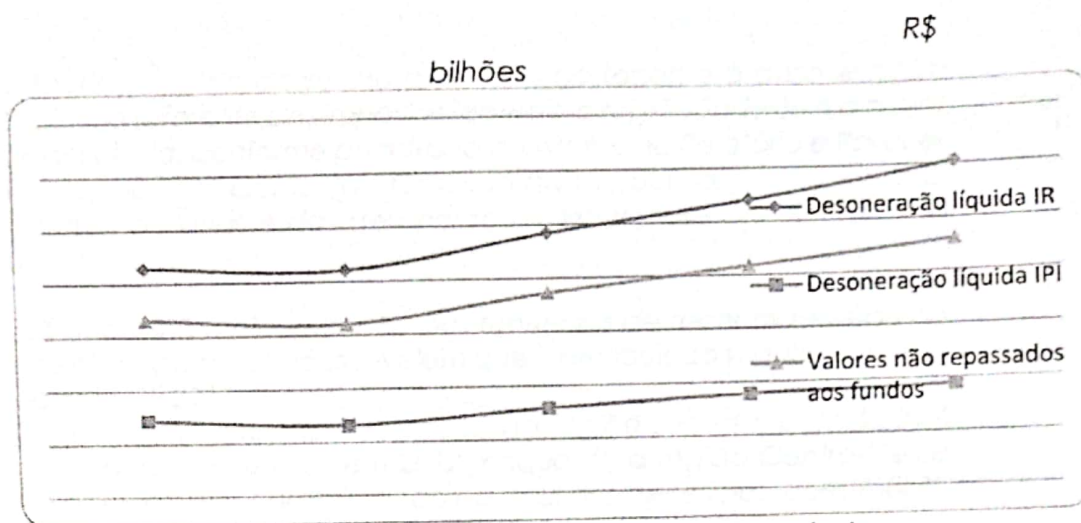
Fonte: Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.
Elaboração própria.

2.1.8.13 Ou seja, a cada real de renúncia do IR e IPI concedida pela União, estima-se que R\$ 0,58 pertenceriam aos estados e municípios, uma vez que parte substancial do valor arrecadado dos citados impostos é compartilhada com os entes subnacionais.

2.1.8.14 Outro aspecto a ser observado é a relação existente na linha de evolução das desonerações concedidas com os repasses que deixaram de ser efetuados. Como visualizado no gráfico a seguir, percebe-se o crescimento acentuado da renúncia do IR em detrimento do IPI. Nota-se, também, evolução dos valores não repassados aos fundos, constatação excetuada apenas no ano de 2009.

Gráfico 2 - Desonerações X Repasses não efetuados



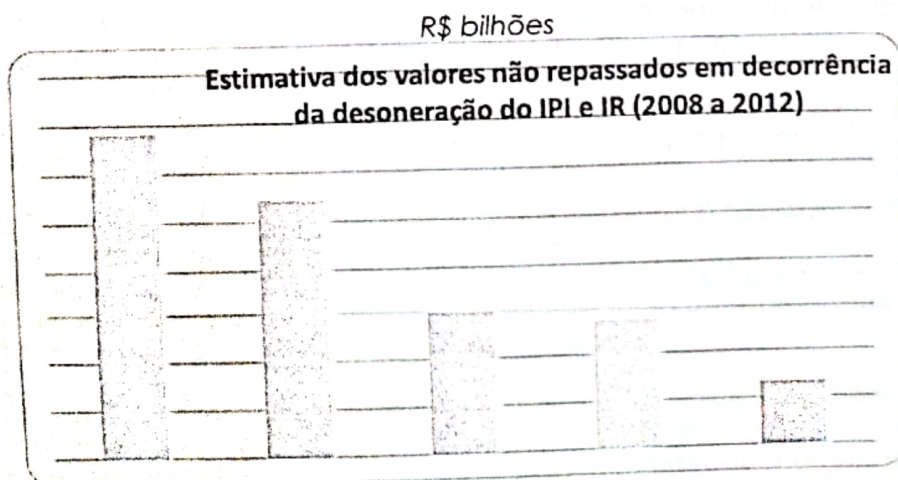


Fonte: Receita Federal do Brasil. Elaboração própria.

2.1.8.15 A partir do montante apurado da desoneração líquida, a equipe identificou os valores potenciais que deixaram de ser transferidos, por região, a título de FPM, FPE, fundos constitucionais de financiamento (FCO, FNE, FNO), IPI-Exportação e Fundeb, em razão dos benefícios fiscais concedidos sobre o IR e o IPI, conforme tabela constante da defesa prévia.

2.1.8.16 A equipe identificou que o Nordeste é a região com o maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido R\$ 68,2 bilhões, conforme visualizado no gráfico a seguir.

Gráfico 3



Fonte: Elaboração própria.





2.1.8.17 Há de se destacar que, no tocante à desoneração tributária referente aos impostos federais, a região Sudeste é a maior beneficiada, conforme conclusão constante no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República, exercício 2012, quando da análise das desonerações tributárias concedidas pela União:

(...) quanto à regionalização das renúncias de receitas federais no exercício, dados obtidos revelam que a distribuição seguiu o mesmo padrão de 2011.

(...) verifica-se maior participação da região Sudeste, com 46,24% do total das renúncias em 2012, enquanto a região Centro-Oeste recebeu a menor participação no total dos benefícios, com 7,44 %.

2.1.8.18 Cabe destacar que, com a desoneração do IR e do IPI, além de se beneficiar a região Sudeste, maior recebedora dos benefícios tributários, prejudica-se a região Nordeste. Isso ocorre porque, com a desoneração dos impostos em referência, identifica-se uma diminuição direta dos valores a serem repassados aos entes subnacionais por meio dos fundos constitucionais e de participação, uma vez que esses impostos são compartilhados.

(...)

3.3 Diante dos valores apresentados, a equipe concluiu que as desonerações do IR têm tido maior influência junto ao FPM e FPE do que o IPI, uma vez que representam cerca de 76% das renúncias concedidas, o que equivale a aproximadamente R\$ 247,8 bilhões líquidos (item 2.1.8.11).

3.4 Ademais, no período abrangido pelo acompanhamento, identificou-se que os estados, Distrito Federal e os municípios arcaram com a maior parte de toda a desoneração concedida pela União referente ao IR e IPI (aproximadamente 58%), o correspondente a cerca de R\$ 190,11 bilhões (item 2.1.8.12).

3.5 A equipe identificou que o Nordeste é a região com o maior impacto negativo originado da redução dos repasses aos fundos constitucionais e de participação, IPI-Exportação e Fundeb, em decorrência da desoneração do IR e IPI, uma vez que poderia ter recebido R\$ 68,2 bilhões (item 2.1.8.16).

3.6 Verificou-se, também, duplo prejuízo ao desenvolvimento regional. Primeiro na concessão da renúncia tributária, que é direcionada prioritariamente para o Sudeste. Segundo, no reflexo da desoneração na redução dos repasses aos fundos





constitucionais e de participação, que afeta precipuamente o Nordeste, contribuindo para reforçar as disparidades entre as regiões (itens 2.1.8.17 e 2.1.8.18).

13

3.7 A equipe concluiu também que as desonerações podem não ser o único motivo causador da redução ou não crescimento dos repasses efetuados aos fundos constitucionais e de participação, mas explicam parte do problema, uma vez que a desoneração do IPI e do IR interfere diretamente na arrecadação dos estados, DF e municípios, independentemente da anuência desses envolvidos."

Ora, como se percebe, Excelência, o próprio TCU identificou, apenas entre os anos de 2008 até 2012, perdas na ordem de R\$ 68.213.729.128,00 (sessenta e oito bilhões, duzentos e treze milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e vinte e oito reais), que é o equivalente a 35,90% (trinta e cinco por cento e noventa décimos) do que se deveria ter sido repassado para todo o Nordeste. Isso sem contar com o agravamento da crise financeira de 2012 até os dias atuais.

Além disso, o estudo aponta que o salário mínimo, que corresponde mais de 70% (setenta por cento) das despesas municipais, nesse período, teve um grande acréscimo, em contraste com o que ocorreu com as receitas, as quais não acompanharam esse aumento.

É verdade que de 2013 para 2014 houve uma levíssima e quase que inexpressiva elevação na arrecadação da receita de Quipapá, como salientado acima, mas a mesma não teve o condão de estabilizar as oscilações financeiras do passado próximo ou de cobrir os desmandos das gestões anteriores, muito menos acompanhou o aumento dos gastos inevitáveis apontados acima, além de muitos outros fatores.

Foram por todas essas razões, Excelência, que, infelizmente, o Defendente, enquanto Prefeito de Quipapá, não procedeu com o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Isso mostra que as omissões perpetradas pelo mesmo nesse quesito tiveram um motivo, motivo esse bastante razoável, que foi a ausência de recursos para custear todas as despesas do ente político em questão.

No entanto, é forçoso registrar que essa questão não exala uma programação deficitária da sua parte quanto aos recursos porventura recebidos das transferências constitucionais. De modo algum. Isso emana a falta, principalmente, de parcela e descaso do Governo Federal perante os pequenos municípios brasileiros, como é o caso de Quipapá.





Não somente a questão da gestão previdenciária, mas igualmente outras situações do Município escaparam de suas mãos, fugiram da sua governabilidade: a respeito desse assunto, o Defendente nada pôde fazer, a não ser ter contribuído parcialmente para o RPPS.

14

É oportuno lembrar que o Tribunal de Contas de Pernambuco tem levado em consideração situações que exalam a ausência de governabilidade do gestor como fator relevante para afastar quaisquer irregularidades existentes e, naturalmente, a imposição de penalidades. Sobre o assunto, vejamos um julgado bastante exemplificativo:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83

PROCESSO T.C. Nº 1060101-6
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0945/10

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2010,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a causa que impossibilitou, no período analisado, o atendimento pleno da determinação de enquadramento contida na LRF (redução das despesas com pessoal em pelo menos 1/3 nos primeiros oito meses posteriores ao desajuste verificado, em face do artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000), independe da governabilidade do gestor, dado seu caráter compulsório, qual seja: o cenário de queda da principal receita do Município de João Alfredo decorrente de crise econômica nacional – FPM passou de R\$ 9.449.009,29, no exercício financeiro de 2008, para R\$ 8.789.076,97, no exercício financeiro de 2009.

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2009.

Determinar, nos termos do voto proferido no Processo TC nº 0960176-4 (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA

[Handwritten mark]



MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVO AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009) e com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Gestor Municipal adote todas as medidas necessárias para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, até o final do 2º quadrimestre de 2010, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, sem prejuízo, outrossim, da aplicação da multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação (quadrimestral), quando da configuração da prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*) e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III), no caso, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de todas as medidas necessárias, quais sejam: (a) A redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3º, inciso I, da Constituição Federal); (b) A exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal); e (c) Determinação da perda de cargos de servidores estáveis, através de ato motivado pelo Poder Público, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da Constituição Federal).

Como visto, porém, considerando que as irregularidades prescindiram de sua governabilidade, inexistente é, portanto, a responsabilidade do Defendente quanto à irregularidade em questão, devendo a mesma ser, então, atastada.

A propósito, é oportuno recordar que, segundo vários precedentes da Corte de Contas Estadual, a queda da disponibilidade financeira, que pode ser um indicativo que o equilíbrio orçamental e financeiro não está se materializando no caso em concreto, não é gerador, por si só, de irregularidade que vicle as contas prestadas.

PROCESSO TC Nº 0950055-8

(Handwritten mark)





PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO
FRANCISCO – IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADOS: Srs. DOUGLAS DIAS ALVES ALENCAR,
AURORA GUEDES NETA, JOSELITA DE MORAES SILVA E
TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 2394/10

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do
Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no
dia 16 de novembro de 2010,

**CONSIDERANDO a apresentação da prestação de contas
com a avaliação atuarial e o DRRA de exercício anterior,
dificultando as análises de auditoria e o perfeito
conhecimento da situação atuarial do IPSEBE no exercício
de 2008, e em desrespeito à Resolução TC nº 019/2008;**

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado
das contribuições do servidor, conforme exigência
constante no artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98,
e nos artigos 2º, inciso VII, e 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99;
CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas
no percentual de 3,10% do valor total das remunerações,
proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPSEBE
no exercício de 2007, superior ao limite de 2,0%,
estabelecido na legislação previdenciária (artigos 1º, inc.
III, 6º, inc. VIII, da Lei nº 9.717/98, artigo 17, inc. VIII, e § 3º da
Portaria MPAS nº 4.992/99), representando um excesso de
R\$ 67.632,45;

CONSIDERANDO que o descumprimento do referido limite,
também ocorrido no exercício de 2007, compromete o
equilíbrio atuarial do IPSEBE, pois os cálculos atuariais foram
feitos tomando-se como premissa uma despesa
administrativa de, no máximo, 2,0%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incs. II, VIII e
§ 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo
59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado),

**Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Instituto
de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São
Francisco - IPSEBE, relativas ao exercício financeiro de
2008, e aplicar ao Ordenador de Despesas e Diretor
Presidente do Instituto, Sr. Douglas Dias Alves Alencar, a
multa estabelecida no artigo 73, inc. III, da Lei nº 12.600/04,
no valor de 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo
de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão,
ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e**





Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), quitando os demais responsáveis.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão do IPSEBE, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo diploma legal, adote as seguintes medidas:

(a) Adequar as despesas administrativas da autarquia ao limite estabelecido no artigos 1º, inc. III, 6º, inc. VIII, da Lei nº 9.717/98, e no artigo 17, inc. VIII, e § 3º da Portaria MPAS nº 4.992/99, de forma a não comprometer o equilíbrio atuarial. Para isso, verificar se as despesas estão sendo realizadas no estrito cumprimento da legalidade e da finalidade pública e com respeito ao princípio da eficiência;

(b) Observar o prazo legal para a realização da avaliação atuarial de cada exercício, de forma a apresentá-la na ocasião da prestação de contas anual a este Tribunal;

(c) Providenciar o registro individualizado das contribuições de cada servidor, conforme exigência constante no artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, e nos artigos 2º, inciso VII, e 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99. Ainda, RECOMENDAR que a Inspetoria Regional de Salgueiro, nas próximas auditorias que realizar nas entidades gestoras do regime próprio de previdência, ao verificar a ausência, na prestação de contas anual, da avaliação atuarial e DRRA do exercício respectivo, notifique o responsável para que os apresente de imediato, possibilitando, dessa forma, que a análise dos referidos documentos seja parte do escopo dos trabalhos de auditoria.

PROCESSO T.C. Nº 1090042-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUPI (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. EDUARDO SALGUEIRO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0061/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de janeiro de 2011,





CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do limite legal;

CONSIDERANDO as divergências entre as informações desta prestação de contas e as prestadas ao Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO o não cumprimento de determinações/recomendações emitidas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2009, do Sr. Eduardo Salgueiro Moura, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi, aplicando-lhe

multa no valor de R\$ 2.600,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi, que observe as recomendações abaixo discriminadas, sob pena de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 73:

- Encaminhar toda a documentação exigida pela Resolução do Tribunal de Contas, quando da apresentação da Prestação de Contas;

- **Adequar as despesas administrativas do Instituto ao limite estabelecido nos artigos 1º, Inciso III, 6º, Inciso VIII, da Lei nº 9.717/98, e no artigo 17, Inciso VIII, e § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/99, de forma a não comprometer o equilíbrio atuarial;**

- Prezar pela fidedignidade das informações contábeis, abstendo-se de registrar informações divergentes nos diversos demonstrativos contábeis do ente encaminhados aos órgãos de controle;

- Providenciar registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor do município, conforme determina o artigo 17 da Orientação Normativa Nº 03, de 12 de agosto de 2004, bem como o artigo 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99.





PROCESSO T.C. Nº 1001933-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS
HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO - FACHUCA (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. JOAQUIM SEVERINO DA SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0135/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de janeiro de 2011,

CONSIDERANDO que houve a previsão de receita superestimada, bem assim ocorreu um déficit de execução orçamentária na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA, em desconformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os artigos 12 e 30 da Lei Federal nº 4320/64;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA recolheu, apenas parcialmente, e de forma intempestiva, as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, gerando juros e multa, infringindo o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, Constituição da República, artigo 201, bem como a Lei Federal nº 8.429/92, artigo 11, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal do TCE-PE),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Diretor e Ordenador de Despesas da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho – FACHUCA, relativas ao exercício financeiro de 2009. Sr. Joaquim Severino da Silva Filho, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 61, c/c os incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da Internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à atual Administração da FACHUCA, sob pena de multa, nos termos do artigo 69, combinado com o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote providências para sanar as irregularidades detectadas no





exercício financeiro de 2009 que porventura não tenham sido retificadas.

Determinar, ainda, o envio de cópia da presente Decisão ao INSS para que adote as providências cabíveis.

20

PROCESSO T.C. Nº 1080052-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE TRINDADE - FUMAP (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADA: Sra. TERCISMÊNIA AGRA DE ALENCAR CRUZ

ADVOGADO: Dr. HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - OAB/BA Nº 21.898

RELATOR: CONSELHEIRO VALCEDIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0421/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de março de 2011,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem assim os argumentos aduzidos nas peças de Defesa;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes - prestação de contas anual com ausência de um documento, inconsistências de informações contábeis informadas ao Ministério da Previdência, bem assim ausência de cobrança de encargos financeiros - não são suficientes para macular as contas anuais em apreço, mas sim, objeto de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos. 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2009, da Ordenadora de Despesas e Gerente de Previdência do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Trindade - FUMAP, Sra. Tercismênia Agra de Alencar Cruz, dando-lhe quitação.

Determinar, com fulcro na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 69, ao Gerente de Previdência do FUMAP e ao Chefe do Poder Executivo de Trindade, que adotem as medidas a seguir:

Adotar medidas para sanar o déficit atuarial do FUMAP, a fim de que haja sustentabilidade desse Fundo Previdenciário, em consonância com os preceitos basilares da Constituição Federal, artigos 37 e 40, e da Lei Federal nº 9.717/98;

Recolher ao FUMAP no prazo legal as contribuições previdenciárias, dos segurados e parte patronal;





O Chefe do Executivo deve recolher, devidamente atualizado, o montante dos encargos financeiros pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias dos meses de março e maio de 2009, bem como o Gerente de Previdência do FUMAP deve exigir, administrativa e judicialmente, o adimplemento de débitos, observando, assim, o disposto nos artigos 37 e 40, caput, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 686/2006;

21

Instituir um sistema de controle interno sobre as receitas do Fundo Previdenciário, consoante determina o artigo 74 da Lei Maior, a fim de identificar os contribuintes e responsáveis tributários do FUMAP, o valor das receitas e encargos financeiros porventura devidos, bem assim, de forma célere e eficiente, cobrar administrativa e judicialmente as receitas dos inadimplentes com vistas a buscar manter um equilíbrio financeiro-atuarial, em observância às disposições da Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 686/2006;

Realizar a prestação de contas com todos os documentos e informações que retratam a gestão anual do FUMAP, notadamente com a Avaliação atuarial, a fim de atender aos preceitos da Constituição da República, artigos 70, Parágrafo Único, e 71, II, c/c o artigo 75, e da Resolução TC nº 019/08;

Adotar o plano de contas, padronizado para os regimes próprios de previdência, para o registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos regimes próprios, aprovado pela portaria MPS Nº 916/2003, bem como a Portaria MPS de nº 183, de 21 de maio de 2006;

Buscar a compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social, mediante convênio com o INSS, como determina o artigo 23 da Portaria do MPAS nº 6.209/99, a fim de buscar os valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

Adotar medidas saneadoras para conter o aumento das despesas. Entre outras medidas, constituir uma junta médica, a fim de analisar as concessões de benefícios, a exemplo de auxílio-doença e salário-maternidade;

Exigir do serviço de contabilidade melhor controle na contabilização e informações ao Ministério da Previdência, a fim de que as informações contábeis possam refletir a realidade da contabilidade do Fundo Previdenciário.





Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar ao Prefeito do Município de Trindade, bem assim ao Gerente Previdenciário do Fundo de Previdência de Trindade – FUMAP, cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria, fls. 402 a 437.

22

PROCESSO T.C. Nº 1060054-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA – PASSIRAPREV (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADA: Sra. MARIVÂNIA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0553/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de abril de 2011,

CONSIDERANDO que a falha identificada no Relatório de Auditoria, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não é suficiente para macular as contas do exercício financeiro de 2009, e que os documentos ausentes foram acostados aos autos quando da apresentação das razões de justificativa;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Gestora do Fundo de Previdência do Município de Passira – PASSIRAPREV, Sra. MARIVÂNIA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação.

Ainda, com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04, Recomendar ao atual gestor a adoção das seguintes medidas:

Estruturar os procedimentos de controle interno, visando ao acompanhamento da elaboração da prestação de contas de modo a atender ao disposto nas Resoluções editadas por esta Corte de Contas no disciplinamento da sua composição;

Monitorar a situação do saldo financeiro do PASSIRAPREV de modo a restabelecer o seu equilíbrio, empreendendo as ações necessárias para adoção das propostas do Relatório de Avaliação Atuarial, mormente a compensação previdenciária junto ao INSS.





PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante de tudo trazido nesta oportunidade, inegável que deve a presente irregularidade, pois, ser inteiramente afastada, julgando regular a presente prestação de contas.

23

4. DO PEDIDO

Ex positis, requerer que esta conceituada Câmara de Vereadores vote pela aprovação da prestação de contas relativo ao exercício de 2014, modificando em consequência o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por ser a medida legal que se impõe no presente caso.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Quipapá, 17 de dezembro de 2019.



LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO
OAB/PE nº. 22.943

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES
OAB/PE nº. 23.337

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR
OAB/PE nº. 30.471

TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº. 33.868

JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO
OAB/PE nº. 39.312

JOÃO GABRIEL MULLER DE ANDRADE
RG nº 8849840 SDS/PE





PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

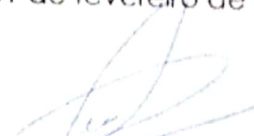
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CRISTIANO LIRA MARTINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 007.777.204-00 e RG nº 5.662.436 SSP/PE, residente à Rua José Galdino de Melo nº 20 - Centro - Quipapá - PE.

OUTORGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.943, **PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 23.337, **PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 30.471, **TIAGO DE LIMA SIMÕES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 33.868, **JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o n. 39.312 todos com endereço profissional à Rua Carneiro Vilela, nº 120 - Encruzilhada - Recife - PE, endereço eletrônico: petribusimoesadvogados@gmail.com.

PODERES: Da cláusula "Ad judicium et extra" para o foro em geral, para transigir acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, enfim, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, assim como órgãos da administração pública direta e indireta, interpor recurso administrativo, recorrer a quaisquer instâncias ou tribunais, podendo agir em conjunto ou separadamente, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 01 de fevereiro de 2017.



CRISTIANO LIRA MARTINS



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



Não obstante, várias medidas foram tomadas pela administração municipal no sentido de buscar a redução dos gastos com pessoal. A análise do comportamento de gasto com pessoal do município no exercício de 2014 revela isso, apesar de todas as dificuldades vivenciadas.

3

Do quadro constante do relatório, observa-se que os percentuais de gastos atingiram 56,45% (cinquenta e seis por cento e quarenta e cinco décimos), 59,39% (cinquenta e nove por cento e trinta e nove décimos) e 60,89% (sessenta por cento e oitenta e nove décimos) da RCL, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Na verdade, as duas grandes despesas de pessoal do Município de Quipapá durante o exercício de 2014 referem-se ao gasto com saúde e educação, conforme extrai-se da própria prestação de contas:

Do total bruto gasto com pessoal em 2014, de R\$ 19.800.823,33 (dezenove milhões, oitocentos mil, oitocentos e vinte e três e trinta e três centavos), nada menos que R\$ 10.513.111,87 (dez milhões, quinhentos e treze mil, cento e onze reais e oitenta e sete centavos) **foram gastos na educação**, correspondendo a 53,14% (cinquenta e três por cento e quatorze décimos) de todo gasto com pessoal naquele ano e R\$ 5.208.369,73 (cinco milhões, duzentos e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) **foram gastos na área da saúde**, correspondendo a 26,30% (vinte e seis por cento e trinta décimos) de todo o gasto com pessoal no ano de 2014;

Assim, resta cristalino que a área de educação e saúde, juntas, consumiram 79,44% (setenta e nove por cento e quarenta e quatro décimos) de toda despesa com pessoal, no exercício, restando apenas 20,56% (vinte por cento e cinquenta e seis décimos) para as demais áreas do município.

Igualmente se verifica que apesar dos aumentos ocorridos no início do exercício, devido ao reajuste do salário mínimo, bem como ao aumento nos salários dos profissionais do magistério, os gastos com pessoal se mantiveram constantes.

Essas situações evidenciam que a redução significativa de gastos com pessoal naquele exercício, necessariamente, resultaria na supressão de serviços públicos essenciais à população, como a saúde e a educação, lembrando que ambas as áreas receberam os devidos investimentos, 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) da receita municipal, respectivamente.

O fato é que muitas vezes o esforço feito no sentido da redução de gastos com pessoal é mitigado ou mesmo totalmente anulado por imposições constitucionais ou legais, como, por exemplo, o aumento do salário mínimo, a atualização dos valores do piso do professor, agora com reajustes anuais, o aumento nos valores pagos aos agentes comunitários de saúde, as





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Ofício Nº 187/2019- GP

Quipapá, 13 de dezembro de 2019.

Ilmo. Sr. Cristiano Lira Martins
M.D. Prefeito do Município

NOTIFICAÇÃO: Prestação de Contas Exercício de 2014

Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos através deste comunicar o recebimento por esta Comissão do Processo TCE-PE n.º 15100182-0, referente à Prestação de Contas – Governo Municipal, do Exercício de 2014.

Para querendo, apresentar Defesa escrita no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste, e produzir todos os meios de provas em direito admitidas.

Onde decorrido o prazo ora apresentado, a Comissão exara Parecer que apresentará a Câmara Municipal que marcará o dia do julgamento da referida Prestação de Contas. Anexo Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0907/2019

Sendo o que dispomos para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer eventualidade.

Atenciosamente,


Lindalva Trajano da Silva Souza
Presidente


Marcilene Maria do Nascimento
CONTROLADORA GERAL
Port. 012/2018 Mat. 232205
43/12/19





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PARECER Nº 001/2020 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2014, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

José Benedito da Silva

Relator



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

PARECER Nº 001/2020 CFO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Quipapá, Estado de Pernambuco, adiante subscritos, reuniram-se para analisar e emitir parecer sobre a Prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício 2014, possuindo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

De início, cumpre-nos analisar a estrita legalidade do procedimento em testilha. Vejamos. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, fora o interessado devidamente notificado pessoalmente de todo o teor do parecer do TCE/PE, sendo-lhe concedido o prazo regimental para apresentação de Defesa.

Nessa esteira, dentro do prazo legal, o defendente, através de seu advogado regularmente constituído, através de instrumento procuratório acostado aos autos, apresentou Defesa Prévia apontando os argumentos fáticos e jurídicos pelos quais entende que o parecer prévio do TCE deveria ser desconsiderado e, ao cabo, pugnou pela aprovação das contas, julgando-as regular.

Pois bem, devemos, por imperioso normativo, elencar os pontos irregulares apontados pelo TCE e o contraponto apontado pela defesa para elaboração de parecer, com os critérios técnicos necessários a justa conclusão do parecer.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Por seu turno, a defesa discorreu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.

Destarte, opina essa comissão pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovando as contas de governo do Sr. Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

José Benedito da Silva

Relator



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



Casa Santino Cavalcanti

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 15100182-0 E, POR CONSEQUENTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014"



A Presidenta da Câmara de Vereadores de Quipapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Quipapá o seguinte projeto de Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100182-0 e, por conseguinte, APROVADA a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Quipapá relativo ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Quipapá-PE, 30 de Janeiro de 2020.

LINDALVA TRAJANO DE SILVA SOUZA

Presidenta



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2014, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr.
Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.

Eugênio Rodrigues de Siqueira

Eugênio Rodrigues de Siqueira

Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2014, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr.
Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.

Lindalva Trajano da Silva Souza
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2014, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr.
Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.

Odair Marcos de Lucena
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2014, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr.
Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.

José Benedito da Silva
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2014, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPA

Casa Santino Cavalcanti

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr.
Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.

José Elias da Silva
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2014, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr.
Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.


Gedeão Rodrigues de Siqueira
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2014, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



Casa Santino Cavalcanti

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr.
Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.

Alexandro Marques Brasil
Alexandro Marques Brasil
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VOTO

Cuida-se de deliberação acerca da prestação de contas do Município de Quipapá, exercício 2014, tendo como interessado o Sr. Cristiano Lira Martins.

Pois bem as irregulares apontadas pelo TCE foram combatidos pela defesa. Vejamos. Anote-se, primeiramente, o parecer do TCE.

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2014 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também durante todo o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos valores de R\$ 695.307,33 da parte patronal e R\$ 303.902,57 da parte dos servidores, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

A defesa defendeu, com maestria, sobre a legalidade das contas, rebatendo, ponto a ponto, os elementos descritos pelo parecer prévio.

Falou, sobre a contribuição o descumprimento do limite de pessoal demonstrou que envidou esforços para o cumprimento da determinação legal, todavia tais esforços não foram suficientes, razão pela qual rogou pela desconsideração.

Discorrendo sobre a ausência de repasse a previdência social argumentou que preferiu a manutenção dos serviços públicos essenciais do que o cumprimento com tais obrigações, colacionando julgados do próprio TCE/PE que relativizaram o tema, motivo pelo qual pugnou, também, pela desconsideração.

Assiste razão ao defendente, na medida em que todos os pontos elencados pela Corte de Contas foram devidamente analisados na peça de defesa, demonstrando, irrefutavelmente, a legalidade das contas.



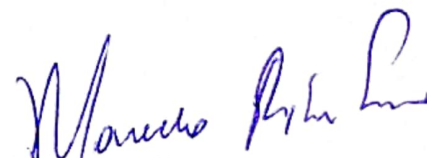
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Nesse prisma, voto pela aprovando as contas de governo do Sr.
Cristiano Lira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014.


Marcelo Ribeiro Sobrinho
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20221207195415.pdf>
assinado por: idUser 83